

A ASSISTÊNCIA AO PRESO DURANTE A EXECUÇÃO DA PENA E SUA INFLUÊNCIA NA REINserÇÃO SOCIAL DO APENADO

ASSISTANCE TO THE PRISONER DURING THE EXECUTION OF THE SENTENCE AND ITS INFLUENCE ON THE SOCIAL REINserTION OF THE CONVICT

RVD

Recebido em
15.02.2021Aprovado em.
15.04.2021Tarsis Barreto Oliveira¹José Roberto Ferreira Ribeiro²

RESUMO

A reinserção social dos detentos é tarefa conjunta do Estado e da sociedade. O desenvolvimento de tal processo depende do oferecimento de condições básicas de saúde, higiene, alimentação, assistência jurídica e proteção religiosa que visam garantir a manutenção da dignidade da pessoa humana. Além da proteção legal aos direitos do cidadão enquanto encarcerado, normas e tratados de direitos humanos recomendam ações mínimas de organização dos presídios para que não falte ao apenado o interesse pelo processo de reinserção social. Dentre tais parâmetros, a adequada assistência ao preso constitui ferramenta indispensável à sua regeneração. O abandono social, causado pela falta de assistência aos internos do sistema prisional, reflete diretamente na recuperação do preso e representa prejuízos à execução penal, contribuindo para a animosidade nas cadeias e os elevados índices de reincidência. Nesse sentido, o presente trabalho tem como objetivo evidenciar a assistência ao preso durante a execução da pena como mecanismo apto a promover potenciais possibilidades de sua reinserção social, o que requer, como condição viabilizadora, a oferta de direitos mínimos previstos na Lei de Execução Penal brasileira.

Palavras-Chave: assistência, execução penal, reinserção social.

¹ Doutor e Mestre em Direito pela UFBA. Professor Associado de Direito Penal da UFT. Professor Adjunto de Direito Penal da UNITINS. Professor do Mestrado em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos da UFT/ESMAT. Membro do Comitê Internacional de Penalistas Francófonos e da Associação Internacional de Direito Penal. E-MAIL: tarsisbarreto@uft.edu.br ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0931-8915>. Endereço De Contato: 706 Sul, alameda 21, Nº 6, APTO 503, Residencial Vila Romana, Plano Diretor Sul - Palmas-TO. CEP: 77.022-402.

² Doutorando em Teoria do Estado e Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Mestre em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos pela Universidade Federal do Tocantins/ESMAT. E-MAIL: wzroberto2008@hotmail.com ORCID: <https://orcid.org/000-0003-1881-7476> Endereço De Contato: Av. Tocantins, 1927 – Centro, Araguaína-TO 77.803.120.

ABSTRACT

The social reinsertion of prisoners is a joint task of the State and society. The development of such a process depends on the provision of basic conditions of health, hygiene, food, legal assistance and religious protection that aim to ensure the maintenance of human dignity. In addition to the legal protection of the rights of citizens while imprisoned, human rights norms and treaties recommend minimum actions for the organization of prisons so that there is no lack of interest in the process of social reinsertion. Among these parameters, adequate assistance to the inmate constitutes an indispensable tool for their regeneration. The social abandonment, caused by the lack of assistance to the prisoners in the prison system, reflects directly in the recovery of the prisoner and represents damages to the penal execution, contributing for the animosity in the jails and the high rates of recidivism. In this sense, the present work aims to highlight the assistance to the prisoner during the execution of the sentence as a mechanism able to promote potential possibilities of his social reinsertion, which requires, as a feasible condition, the offer of minimum rights under the Brazilian Criminal Execution Law.

Keywords: Assistance, criminal execution, resocialization.

1. INTRODUÇÃO

Transcorrida a instrução criminal e exarada decisão condenatória, após expedição da chamada *guia de execução*, o acusado passa a enfrentar nova fase processual. Denominado como *reeducando*, o recluso dá início ao cumprimento da pena definitiva, tornando-se interno do sistema penitenciário.

A fase executiva da pena representa o momento mais importante da persecução penal por constituir o pagamento pelo injusto causado e a oportunidade de regeneração do preso, que em breve deverá ser reintegrado à sociedade, podendo ou não reincidir criminalmente. Todavia, a reclusão não pode ser vista exclusivamente como castigo ao infrator, na medida em que o cárcere oferece tempo livre suficiente apto ao desenvolvimento de programas reestruturantes, pautados no resgate da cidadania e aptos a promover a reintegração social do apenado.

Nos termos da Lei 7.210/84³, durante a execução da pena, o condenado fica sob a responsabilidade do Estado, que deve prestar-lhe assistência material, médica, social, religiosa e jurídica, a fim de promover a regeneração do indivíduo para garantir sua

3 LEP. Art. 10 – A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

reinserção à sociedade. A legislação brasileira se pauta nas *Regras Mínimas para Tratamento de Presos*⁴, elaboradas pela Organização das Nações Unidas (ONU), visando atender aos direitos humanos.

As Regras Mínimas para Tratamento do Preso no Brasil preveem que o tratamento dispensado às pessoas que cumprem pena privativa de liberdade deve ser realizado em condições que permitam a justa reparação do delito cometido sem prejuízo da integridade física, mental e social do apenado, cabendo ao Estado o dever de desenvolver, no ambiente prisional, as estruturas físicas e humanas necessárias ao cumprimento da pena (CARDOSO, 2009, p. 109).

A assistência prestada ao apenado possui caráter edificante, na medida em que representa o oferecimento de condições dignas de confinamento e políticas ressocializadoras que garantam a regeneração do detento. Concebida como dever do Estado na prevenção do delito e na recuperação da conduta delituosa, a assistência possui natureza de *seguridade social*, devendo ser garantida obrigatoriamente à população carcerária. (MIRABETE, 2007)

Ocorre que nem sempre o tratamento dedicado ao apenado atende satisfatoriamente aos preceitos legais, já que, por falhas e omissões no sistema, o interno geralmente é abandonado pela sociedade e pelo Estado, que oferece o mínimo possível para a manutenção dos presos. Ditas condições, acentuadamente precárias, não são suficientes a fomentar tratamento digno e regenerador ao apenado, quiçá capazes de transmitir-lhe o status de *cidadão* em processo de resgate social.

Ao Estado pesam obrigações orçamentárias em função da elevada população carcerária e da precariedade estrutural dos presídios em funcionamento. Por outro lado, faltam projetos de ocupação aos internos, bem como planos direcionados à sua reinserção social. Diante do abandono, o apenado depende da sorte para assegurar seus direitos e manter sua integridade física e moral, enquanto se esforça pela regeneração em convívio direto com criminosos de alta periculosidade.

4 Conselho Nacional de Política Criminal. Resolução nº 14, de 11 de novembro de 1994.

O abandono moral e material promovem, além da revolta do apenado e a animosidade entre os reclusos, sofrimento dos familiares. Esses, por sua delicada condição financeira, dependem em geral da assistência de instituições como a Defensoria Pública, da eventual contratação de advogados particulares e do apoio de entidades como o Conselho da Comunidade, garantidor de assistência ao familiar recluso.

A omissão da sociedade com os internos do sistema penitenciário também constitui fator desfavorável ao processo de reinserção social, na medida em que os projetos de reintegração, em sua grande maioria, são promovidos por entidades sociais. A incredulidade da comunidade na regeneração do infrator mina, por vezes, projetos sociais, afastando a população dos egressos do sistema prisional, e refletindo, nos presidiários, o sentimento de revolta durante a execução da pena, exatamente pelo sentimento de abandono social.

2. DOS DIREITOS ASSISTENCIAIS ASSEGURADOS AOS PRESOS

Conforme previsão do Artigo 11 da Lei de Execuções Penais, são espécies de assistência ao preso, internado ou egresso a assistência material, à saúde, bem como a assistência jurídica, educacional, social e religiosa.

2.1. Da assistência material

A assistência material representa o oferecimento de instalações dignas com condições básicas de saneamento, fornecimento de água potável, alimentação e vestuário, enquanto mantida a privação de liberdade. Nesse período, a estadia do apenado é de responsabilidade do Estado, que deve prestar-lhe alojamento digno, alimentação balanceada em horários fixos e vestimenta padronizada.

Nos termos da Resolução nº 14⁵, que recepciona as condições mínimas para alojamento de presos previstas pela ONU, a assistência material deve obedecer a parâmetros mínimos necessários a assegurar a dignidade do condenado. Dentre tais especificações destacam-se a exigência de cela individual com no mínimo 6 metros quadrados, provida de sanitário e água potável em abundância. Nas unidades prisionais em que exista proibição de utilização das próprias roupas, o apenado deve receber uniforme em quantidade adequada a manter sua higiene pessoal.

O atual sistema carcerário não atende a tais exigências, em função da superlotação dos presídios e da falta de recursos voltados ao planejamento e execução de condições básicas de existência para a adequação das celas. A sujeição do apenado ao confinamento degradante, em celas coletivas, minúsculas e superlotadas representa a degradação do indivíduo, que dificilmente entenderá sua reclusão como uma fase de reintegração social.

2.2 Da assistência médica ou de saúde

Durante a reclusão é assegurado ao apenado, nos termos do artigo 14 da Lei de Execuções Penais⁶, o atendimento médico necessário à manutenção de sua saúde e bem estar físico. Tal garantia assegura não apenas o atendimento emergencial, em situações graves, mas tratamentos preventivos e profilaxias necessárias ao controle de doenças diversas. Igualmente é assegurado ao interno o direito de acompanhamento médico particular, em casos mais graves, bem como o cumprimento da pena em prisão domiciliar em casos de doenças severas e de tratamento delicado, quando o estabelecimento prisional não puder oferecer o atendimento necessário.

⁵ ONU – **Resolução nº 14**, de 11 de novembro de 1994. Fixa regras mínimas para o tratamento do preso no Brasil. Disponível em: <http://www.crp.org.br/interjustica/pdfs/regras-minimas-para-tratamento-dos-presos-no-brasil.pdf>.

⁶ **LEP – Art. 14**. A assistência à saúde do preso e do internado, de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

§ 1º VETADO

§2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

§3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém nascido.

A disponibilidade de serviço médico durante o cumprimento da pena constitui garantia ao cidadão, que apesar de ter seus direitos políticos suspensos pela condenação irrecorrível, não deve ser desprovido dos demais direitos individuais. Com tal finalidade, o Estado deve equipar suas unidades prisionais, a fim de facilitar o atendimento médico de rotina, além de providenciar o traslado do recluso à unidade de saúde qualificada a realizar atendimentos não abrangidos pela enfermagem local.

Todavia, a realidade penitenciária é outra quando se trata de atendimento médico, já que a existência de enfermarias é realidade exclusiva de presídios maiores, localizados em grandes cidades. Nas cadeias interioranas, onde existem pouquíssimas celas, em muitos casos localizadas em prédios improvisados, o atendimento médico é prestado de forma precária, por meio de visitas médicas periódicas, voltadas apenas ao cumprimento da *letra da lei*.

Interessante que o Estado não se mobiliza no sentido de solucionar o problema da saúde do preso, pois, como descrito no § 2º, o interno tem que ser levado para um hospital fora do estabelecimento, aumentando ainda mais o gasto para o próprio Estado, com o deslocamento de agentes prisionais para a escolta, gasolina, transporte, além do atendimento hospitalar. Ademais, no sistema faltam agentes prisionais, o que já dificulta o trabalho nas prisões, imagine tendo que deslocar agentes para levar presos para o hospital, isso é inaceitável. O Estado deveria aparelhar os presídios, para que lá fossem realizados todos os procedimentos em relação à saúde do preso, inclusive com cirurgias de pequeno porte, utilizando o § 2º do artigo 14 da LEP, apenas em caso de doenças graves ou de cirurgias de grande porte, pois economizariam muito com essa atitude (FRAGOSO, 2008, s.p).

Ao deixar de prestar o atendimento médico assistencial adequado ao apenado, o Estado afronta a legislação pátria, externada pelo artigo 196 da Constituição Federal⁷, que preconiza a necessidade de criação de políticas voltadas à eliminação do risco de doenças e epidemias dentro das unidades prisionais.

Considerando que a sociedade de modo geral não recebe atendimento médico adequado, pela precariedade do sistema público de saúde (SUS), improvável que a

⁷ **Constituição Federal. Art. 196.** A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

assistência médica dedicada aos presídios se apresentasse com maior qualidade. Nesse sentido, além do confinamento e submissão ao interesse dos gestores, o apenado se submete às precariedades do SUS, tornando o atendimento médico bastante restrito.

A grave situação em que se encontram as pessoas privadas de liberdade, refletida, dentre outros fatores, nas práticas de violência, na precariedade de espaço físico e na carência do atendimento a saúde, é uma realidade que não se pode negar. Embora existam inúmeros tratados internacionais que definem normas e orientações para uma melhor implementação das unidades penitenciárias de todo o mundo, observa-se que estas não vêm sendo seguidas (SILVA, 2011, s.p).

Pode-se afirmar que as violações aos direitos humanos dos detentos no sistema penitenciário brasileiro são mais evidentes no que se refere à *saúde*. Neste cenário, de acordo com Oliveira (2017a, p. 58-59):

Les modifications réglementaires introduites en 2003 et en 2014, en dépit de certains progrès, y compris la mise en place des compétences de chaque entité fédérée, n'ont pas encore été en mesure de promouvoir des changements substantiels dans le cadre de la fourniture efficace de la santé aux détenus. Cela est dû à de nombreux facteurs, y compris le manque de ressources disponibles, l'incompétence des gestionnaires publics dans la collecte et l'utilisation des fonds et l'absence de conditions adéquates pour le travail des professionnels de la santé dans les prisons. A cet égard, l'insalubrité et les précaires conditions d'hygiène observées constituent un environnement favorable à la propagation des maladies infectieuses, telles que les maladies sexuellement transmissibles, celles des voies respiratoires et de la peau. D'autre part, assurer la santé et des soins médicaux aux détenus ne constitue pas l'obligation exclusive du secteur de la santé, la justice et les pouvoirs publics devant s'engager dans l'amélioration des infrastructures et la fourniture de conditions sanitaires minimales à l'intérieur des prisons.

Consoante explicita o referido autor, as alterações normativas relativas à saúde do presos introduzidas no Brasil nos anos de 2003 e 2014 não foram capazes de promover modificações substanciais no quadro da efetiva oferta de saúde aos detentos, o que pode ser creditado aos seguintes fatores: a) insuficiência dos recursos disponibilizados; b) incompetência dos gestores públicos na captação e aplicação dos

recursos; c) ausência de condições adequadas para a atuação dos profissionais de saúde dentro dos estabelecimentos prisionais.

Neste aspecto, de acordo com o citado autor, a insalubridade e as precárias condições de higiene encontradas constituem-se ambiente propício para a disseminação de doenças infectocontagiosas, como as sexualmente transmissíveis, respiratórias e dermatológicas, de tal forma que a garantia da saúde e assistência médica aos presos não deve constituir obrigação exclusiva do setor de saúde, mas de todo o Poder Público na busca da melhoria da infraestrutura e oferta de condições sanitárias mínimas dentro dos estabelecimentos prisionais.

Atentando às dificuldades e deficiências da prestação assistencial à saúde do preso, o investimento em melhorias e qualificação dos servidores a fim de criar postos de atendimento qualificados dentro das unidades prisionais representa a alternativa mais viável ao sistema, eliminando riscos de epidemias, prevenindo doenças mais graves e promovendo o atendimento rotineiro. Ademais, reduzem-se significativamente os gastos com locomoção e os riscos de fuga durante as escoltas por necessidade médica.

Por fim, necessário destacar que o atual momento de pandemia causado pelo COVID-19⁸, de impactos globais e trágicas consequências, tem produzido, sobre a população carcerária consequências ainda mais danosas, sobretudo ao se levar em consideração a realidade dos presídios brasileiros, dada a flagrante superlotação e insalubridade, tornando ainda mais urgente a adoção de políticas públicas para a proteção desses indivíduos sob a garantia e tutela do Estado.

2.3 Da assistência religiosa

⁸ A este respeito, em Relatório publicado em abril de 2020, adverte o **Instituto Latinoamericano de las Naciones Unidas para la Prevención del Delito y el Tratamiento del Delincuente** sobre as consequências geradas pela pandemia de COVID-19 no âmbito carcerário: “Uno de esos grupos es, precisamente, el de las personas privadas de libertad, lo que implica que los Estados deberían tomar medidas extraordinarias para mitigar el riesgo de que la propagación del covid-19 cause estragos en ese contexto. La sobrepoblación y el hacinamiento son unos de los problemas más característicos de los centros carcelarios en Latinoamérica, los que, además de ser violatorios de los derechos fundamentales de las personas ahí recluidas, les ponen ahora en grave riesgo por la llegada del virus”. (ILANUD, 2020, p. 24)

A criação de condições favoráveis à exteriorização do sentimento religioso garante ao apenado a preservação de valores morais arraigados à crença. Indubitavelmente, a recuperação de preceitos éticos e morais são essenciais à regeneração do infrator, podendo favorecer o processo de reinserção social do detento.

Além da ocupação e combate à ociosidade, a influência religiosa ajuda o apenado a ressignificar sua sentença e transformá-la em aprendizado. Nestes moldes, a disponibilização do direito ao exercício da religião dentro dos presídios é capaz de abrandar o comportamento agressivo de alguns apenados, que encontram na religião potencial internalização de valores morais e disciplinares.

Neste sentido, o artigo 24 da LEP⁹ assegura ao apenado o direito à assistência religiosa, através da viabilização de meios para a realização de cultos, bem como o estudo por meio de livros. Entretanto, a participação ou não de celebrações e grupos religiosos representa faculdade do apenado, não sendo admitida sua coação de qualquer natureza para obrigá-lo a se converter involuntariamente ou a seguir forçosamente quaisquer preceitos religiosos.

Ademais, o trabalho religioso consegue afastar o apenado de vícios com drogas ou questões ilícitas, contribuindo para a preparação do apenado para voltar à vida em sociedade. Razão pela qual, a realização de cultos e disseminação das ideias religiosas são amplamente apoiadas pelos gestores e pela execução penal. Depois de batizados são considerados irmãos na religião, ficando obrigado a confessar o crime, possuir bom comportamento e não usar drogas e armas. Colocam a Bíblia entre as algemas e falam em Deus, arrependimento e paz. Por esse motivo, sua prática é incentivada pelas autoridades carcerárias que a consideram um dos meios mais eficazes de ressocialização no sistema carcerário (PINHEIRO, 2012, s.p).

Ocorre que, por questões de estrutura, muitas unidades prisionais não detêm espaço físico disponível para fins religiosos, forçando os interessados a realizarem seus cultos e celebrações dentro das próprias celas. Essa alternativa enfrenta grandes

⁹ **LEP. Art. 24.** A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

dificuldades, em função da resistência e preconceito dos demais reclusos, contrários à celebração adotada.

2.4 Da assistência educacional

Durante o cumprimento da pena é dever do Estado fornecer ao apenado condições para sua reinserção e reintegração social quando devolvido ao convívio em sociedade. Atendendo a esta finalidade, a assistência educacional oportuniza novos caminhos ao apenado por meio de sua qualificação.

O direito à educação é garantia constitucional prevista pelo artigo 205¹⁰ da Magna Carta, que naturalmente deve ser assegurada a todos os cidadãos. Como mencionado anteriormente, a perda dos direitos políticos não afasta os direitos inerentes ao cidadão preso, tornando dever do Estado prestar-lhe todas as garantias fundamentais, dentre as quais o direito à educação.

Consoante o artigo 17 da LEP¹¹ são assegurados aos presos, além da educação básica e ensino regular, cursos de capacitação profissional, vez que a habilitação profissional é uma das exigências das funções da pena, pois facilita a reinserção do condenado no convívio familiar e social a fim de que ele não volte a delinquir (MIRABETE, 2007).

A qualificação profissional constitui a principal ferramenta na reinserção social do apenado, por representar meios favoráveis ao trabalho frente ao egresso do sistema prisional. Ao receber uma profissão, o apenado logra também nova chance de reescrita de sua história, de forma honesta e digna. Neste aspecto, a instrução tem por objetivo formar a pessoa humana do recluso, segundo sua própria vocação, para reincorporar-se na comunidade humana e dar sua contribuição na realização do bem comum (ALBERGARIA, 1999).

¹⁰ **Constituição Federal. Art. 205.** A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

¹¹ **LEP. Art. 17.** A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

De outro modo, a ocupação melhora o ambiente prisional, enquanto ocupa a mente e afasta o ócio. Durante a clausura o detento passa por muitas pressões psicológicas e precisa aprender a lidar com sua atual condição. Nessa fase, o interno é capaz de reconhecer seu erro, passando, por vezes, a elaborar planos para sua nova vida, podendo, do contrário, enrijecer-se, alimentando desejos de ódio e vingança.

A cadeia é a verdadeira universidade do crime e a prisão atinge o condenado ou preso em sua integridade física e moral. O ócio que impera nos presídios é o constante convite para aqueles delinquentes de maior gravidade persistirem no mundo enganoso do ilícito. A realidade prisional merece sofrer uma transformação, sob pena de perpetuar-se no fracasso a que se destina. Assim, entende-se que o trabalho e a educação de qualidade precisam ser urgentemente inseridos, formal e eficientemente, no interior dos estabelecimentos prisionais, dando uma perspectiva ao recluso que ao cumprir sua pena poderá exercer uma atividade laboral digna na sociedade (LIMA, 2010, s.p).

Neste contexto, a assistência educacional representa uma das garantias mais valiosas aos apenados, pois, por meio do crescimento intelectual, surgem novas oportunidades lícitas, afastando-o do mundo do crime. Criar alternativas ao egresso representa evitar a reincidência criminosa, prevenindo o surgimento de novos delinquentes, na medida em que oportuniza ao apenado novas condições de vida, com reflexos diretos sobre sua própria estrutura familiar.

2.5. Da assistência social

A assistência social ao apenado visa garantir os direitos humanos inerentes ao preso, prestando-lhe amparo e promovendo sua preparação para o retorno à sociedade. Nestes moldes, o artigo 22 da LEP¹² dispõe como obrigação do Estado a disponibilização de profissionais da área junto às unidades penitenciárias para que possam acompanhar os detentos em suas necessidades sociais.

¹² **LEP. Art. 22.** A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade.

O acompanhamento social representa o acolhimento moral e psicológico do apenado, que nem sempre conta com o apoio dos familiares, necessitando em demasia de afetividade, traduzida por palavras e por cuidados. Nesse sentido, o acompanhamento social não deve ser realizado por servidores rotineiros da unidade prisional, que, além de desprovidos de qualificação específica, sofrem influências externas do meio social e do ambiente carcerário, alimentando particulares juízos de valor.

Atentando para tais necessidades, o artigo 23 da LEP¹³ descreve as atividades pertinentes aos profissionais da assistência social, visando promover o acolhimento adequado e o acompanhamento do preso ao longo de sua pena.

O acompanhamento pelo assistente social garante ao apenado o direito de questionar direitos ignorados, buscar por oportunidades pessoais, garantir acessos e proteções dignas ao cidadão. Neste contexto, a assistência social apadrinha o apenado desprovido de familiares, capazes de requerer e buscar por seus interesses do lado de fora do presídio. Trata-se de uma garantia de *existência*, para que o preso não se sinta abandonado no fundo da cela, desassistido pelo Estado e pela sociedade.

A assistência social destina-se não apenas ao apenado, devendo ser estendida aos seus familiares, visto que a aproximação familiar representa uma ponte entre o recluso e a sociedade, de tal forma que a comunicação com o mundo externo, por meio das visitas familiares, mantém o ímpeto do apenado em voltar à vida externa, motivando-o a reintegrar-se socialmente.

Por outro lado, a assistência à família do preso representa ocultamente uma necessidade social, pela consciência jurídica e fraterna, na medida em que o cárcere

¹³ **LEP. Art. 23.** Incumbe ao serviço de assistência social:

I - conhecer os resultados dos diagnósticos e exames;

II - relatar, por escrito, ao diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentados pelo assistido;

III - acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias;

IV - promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação;

V - promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade;

VI - providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da previdência social e do seguro por acidente no trabalho;

VII - orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima.

causa abalos incalculáveis para o ninho familiar do apenado. Filhos, esposa, pais e parentes sofrem com a ausência do preso, com a indiferença da sociedade, com dificuldades econômicas e, principalmente, com o preconceito, que inevitavelmente provocam estigmas nos familiares, estereotipados de forma negativa.

Com o intuito de reduzir o fator de criminalidade pelo abandono do filho do criminoso, nos casos de sentenciados que eram arrimos de família, a Previdência Social garante aos dependentes o *auxílio reclusão*, nos termos do artigo 201, IV da Constituição Federal¹⁴. O benefício representa um apoio financeiro limitado, mas que pode contribuir em demasia para a organização financeira da família, que enfrentará dias mais difíceis enquanto o provedor estiver cumprindo a sua reprimenda.

2.6 Da assistência jurídica

Preleciona o artigo 8º do Pacto de São José da Costa Rica¹⁵, implantado pela Convenção Americana de Direitos Humanos, que todas as pessoas têm direito de serem ouvidas e assistidas adequadamente durante o processo penal. Considerando que a execução penal constitui continuidade do processo criminal, caracterizado pela fase de cumprimento de sentença, todos os princípios devem ser mantidos, em especial os princípios do *devido processo legal* e da *jurisdicionalidade*.

Estabelecida a aplicabilidade das regras previstas no Código de Processo Penal, é indispensável a existência de um processo, como instrumento viabilizador da própria execução, onde devem ser observados os princípios e as garantias constitucionais, a saber: legalidade, jurisdicionalidade, devido processo legal, verdade real, imparcialidade do juiz, igualdade das partes,

¹⁴ **Constituição Federal. Art. 201.** A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da lei, a:

IV – salário família e auxílio reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

¹⁵ **Pacto de São José da Costa Rica. Artigo 8º** - Garantias judiciais:

1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

persuasão racional ou livre convencimento, contraditório e ampla defesa, iniciativa das partes, publicidade, oficialidade e duplo grau de jurisdição, entre outros. Em particular, deve-se observar o princípio da humanização da pena, pelo qual se deve entender que o condenado é sujeito de direitos e deveres, que devem ser respeitados, sem que haja excesso de regalias, o que tornaria a punição desprovida da sua finalidade (NOGUEIRA, 1993, p. 7).

Nesse sentido, a assistência jurídica ao apenado representa proteção aos direitos e garantias individuais previstos constitucionalmente e trasladados para a LEP por meio do artigo 15¹⁶. Igualmente, a garantia é prevista pela Resolução de nº 14 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, de 1994, e pela Resolução nº 43 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 1988.

Diante da incapacidade econômica de arcar com um advogado, o Estado deve resguardar ao apenado a assistência jurídica gratuita, visando assegurar seus direitos durante a execução da pena, tais como progressões, indultos, livramentos, remições e outros. Na prática, a assistência jurídica dos presos carentes é realizada pela Defensoria Pública, nos estados em que o órgão é implantado, e por advogados *ad hoc* onde não existir o serviço assistencial.

O atendimento jurídico prestado ao preso deve obedecer a todas as formalidades legais, devendo ser realizado em local adequado e com a discricionariedade e confidencialidade indispensáveis à proteção dos interesses do apenado. Da mesma forma, é assegurado ao preso o direito de consultar seu advogado ou defensor público sempre que necessário.

Todavia, a realidade dos presídios e cadeias do país ainda está muito distante dos ideais normativos, na medida em que a assistência judiciária gratuita depende em grande parte do atendimento pela Defensoria Pública, que não possui número suficiente de defensores para atender à população carcerária atual.

Por outro lado, o desconhecimento da população é seu maior inimigo, já que grande parte dos apenados e seus familiares não conhecem todos os seus direitos, o que dificulta a procura por assistência jurídica, em especial nas localidades onde a Defensoria Pública não se encontra em funcionamento. Sem a devida assistência, os

¹⁶ **LEP. Art. 15.** A assistência jurídica é destinada aos presos e internados sem recursos financeiros para constituir advogado.

trâmites processuais demoram mais tempo e, na maioria das vezes, são ineficazes, por incapacidades técnicas, tais como a falta de provas suficientes a fundamentar os requerimentos pleiteados pelo próprio apenado.

3. ASSISTÊNCIA JURÍDICA DEFICIENTE E SUAS CONSEQUÊNCIAS NO PROCESSO DE REINserÇÃO SOCIAL DO APENADO

A precariedade da assistência jurídica aos presos representa situação preocupante em um país que possui população carcerária bem maior do que o número de vagas oferecidas pelo sistema¹⁷.

Em visita realizada no ano de 2013 pelo Grupo de Trabalho das Nações Unidas sobre Detenção Arbitrária (GTDA), foram levantadas preocupações sobre o uso excessivo da privação de liberdade e as deficiências na prestação de assistência jurídica às pessoas presas. Segundo o especialista em direitos humanos Roberto Garretón: “Existe uma cultura do uso de privação de liberdade como a norma e não como uma medida excepcional reservada para delitos graves, conforme exigido pelas normas internacionais de direitos humanos”¹⁸.

A cultura do encarceramento e a consequente superlotação das unidades carcerárias geram dificuldades na prestação de assistência adequada aos apenados, na medida em que, além do agravamento dos problemas internos, surge o congestionamento dos processos de execução, situações que intensificam a demanda por atendimento jurídico, sobrecarregando os defensores deslocados para cada presídio.

¹⁷ De acordo com os dados recentemente divulgados pelo INFOPEN, o Brasil já possui a terceira maior população carcerária do mundo, superando a Rússia, e atrás apenas dos Estados Unidos e da China. De acordo com a nova pesquisa, é de 726 mil o número de presos no sistema penitenciário brasileiro. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/12/08/brasil-tem-duas-vezes-mais-presos-do-que-numero-de-vagas-nas-cadeias.htm>. Acesso em 08 dez. 2017.

¹⁸ Entrevista concedida à Pastoral Carcerária em 03 de abril de 2013. Disponível em: <http://carceraria.org.br/privacao-de-liberdade-e-falta-de-assistencia-juridica-a-presos-preocupam-a-onu.html>. Acessado em 06 de maio de 2017.

Notadamente, em um país onde a população carcerária é predominantemente pobre, o acesso a advogados particulares é mínimo. Durante a visita ao Brasil¹⁹, “encontramos inúmeros casos onde os detidos foram presos, levados para a detenção e tiveram que esperar meses para ver um defensor público. Ainda pior, alguns esperaram anos antes que pudessem ter um julgamento justo e começar a cumprir sua pena definitiva”, afirma Vladimir Tochilovsky, outro membro²⁰ da delegação do Grupo de Trabalho.

Durante a execução da pena, a falta de assistência jurídica representa atraso no andamento processual, haja vista a dificuldade e demora em se obterem decisões judiciais para a concessão de benefícios, atualizações e extinções de pena. Não é incomum ouvir dos apenados a afirmação de que “minha cadeia está vencida” referindo-se ao fato de transcorrer a data prevista para progressão ou extinção da pena e, por questões técnicas, não conseguirem a obtenção do benefício na data esperada.

O Grupo de Trabalho da ONU afirmou ter identificado inúmeras violações durante as visitas, observando que “a natureza arbitrária desses casos é posteriormente exemplificada pelo fato de que aqueles qualificados, para serem libertados ou receberem benefícios, são os economicamente desprivilegiados, que não conseguem pagar pela assistência legal para ajudar em seus casos”. Ao final do documento apresentado à ONU, os pesquisadores destacaram a importância dos mutirões carcerários para identificar e corrigir estas deficiências, buscando reduzir as injustiças causadas pela prestação assistencial falha.

A assistência jurídica precária reflete diretamente no processo de reinserção social dos apenados. Primeiramente, pelo atraso na evolução natural da pena, provocando em alguns casos privação de liberdade superior ao tempo previsto na decisão condenatória. O excesso na restrição de liberdade atinge a moral do detento e de seus familiares, que vêem suas expectativas frustradas pela inércia estatal.

¹⁹ O Grupo visitou unidades prisionais em Campo Grande, Fortaleza, Rio de Janeiro, São Paulo e Brasília. O relatório final foi apresentado ao Conselho de Direitos Humanos da ONU em 2014, quando o grupo teve seu mandato de trabalho prorrogado até 2010.

²⁰ A Delegação foi composta por Roberto Garretón (do Chile) e Vladimir Tochilovsky (da Ucrânia).

Considerar o abarrotamento dos cartórios judiciais e a lentidão no andamento processual parece notório, quando observados os problemas do sistema, como insuficiência de servidores, superlotação carcerária e acúmulos de competência. Sob o prisma de quem se encontra enclausurado há bastante tempo, privado do convívio com os familiares e completamente dependente do interesse e disponibilidade dos operadores do sistema, a demora em proferir uma decisão é revoltante.

Muito além do abalo psicológico e a revolta do apenado contra o sistema sobressaem os prejuízos processuais, como atrasos de benefícios e excessos de prazos. Sobre o tema, em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal²¹, o relator Ministro Gilmar Mendes enfatizou a responsabilidade do Estado que, ao deixar de se pronunciar, impede que o preso progrida de regime, ou seja, de ser agraciado com benefícios na execução da pena.

É obrigação do Poder Judiciário, como Estado, examinar os requerimentos, quaisquer que sejam em um prazo razoável, ainda que os indefira, fundamentadamente. Tal é ainda mais certo quando a inércia estatal gera prejuízo à liberdade do requerente. É essencial que se atenda ao princípio constitucional da duração razoável do processo, não podendo exigir que o reeducando, pessoalmente, arque com as deficiências do aparato judicial. Todos têm direito a uma resposta, mesmo que contra suas pretensões. É exatamente isso que devemos assegurar (HC 115.254/SP – STF).

Na mesma decisão, o Ministro ponderou sobre a demora nas decisões processuais e suas conseqüências para o sistema carcerário, que recebe muitos presos e liberta poucos, sofrendo os efeitos da superlotação. “As vagas no sistema prisional também são um recurso escasso, diretamente administrado pelos Juízes. Extinção de pena, progressão de regime, livramento condicional, são judicialmente concedidos e abrem vagas no sistema”.

Por segundo, a morosidade nas decisões processuais, causada por falta de assistência jurídica, reflete no processo de reinserção social por invadir exageradamente a esfera de direitos fundamentais do apenado. Constitui obrigação do

²¹ **Supremo Tribunal Federal.** HC 115.254 - São Paulo. Relator Ministro Gilmar Mendes. Acórdão publicado em 15.12.2015.

Estado promover a reintegração social do agente, todavia, tal intento deve ser realizado com intervenção mínima aos direitos individuais, garantindo condições para que o detento desenvolva o desejo de se regenerar. A imposição irrefletida do processo de reinserção social não apresenta viabilidade, vez que o apenado não adere verdadeiramente aos objetivos, não se dedicando adequadamente a esse fim.

Nesse sentido, para Gomes Lima (2012), este processo deve ser orientado por um programa que invada o mínimo da esfera íntima do agente infrator: “O programa mínimo concilia a liberdade do indivíduo, garantia basilar de um regime democrático, com a ordem social, à medida que o indivíduo não é manipulado como no programa máximo, mas lhe são garantidas todas as condições para reintegrar-se à sociedade.

A este propósito, qualquer proposta de reinserção social deve permear um processo de diálogo comunicativamente construído entre o Estado, a sociedade e o próprio apenado, sob pena de verem-se frustradas as alternativas de recuperação social do delinquente. Em outras palavras, quaisquer pretensões ditas *ressocializadoras*, para terem eventual eficácia, devem considerar as realidades vivenciadas pelos próprios detentos, considerados em sua *individualidade*, a fim de que o cumprimento da pena possa representar, frente a eles, reais possibilidades de modificação psicológico-comportamental. (OLIVEIRA, 2017b).

No atual cenário, as unidades prisionais brasileiras não refletem os ideais previstos pela Lei de Execuções Penais, tampouco atendem adequadamente a assistência material, de tal forma que o tempo de pena expendido representa abuso aos direitos do preso, influenciando negativamente em seu processo de reintegração, tornando o apenado incrédulo e averso ao Estado e ao Judiciário.

Por mais humanitárias e modernas que sejam as leis brasileiras, os estabelecimentos prisionais estão longe de tais adjetivos. Tem-se um sistema carcerário que remonta a época medieval das masmorras, úmidas e propícias ao desenvolvimento de doenças, - o que em si constitui uma das maiores crueldades e contradições da atualidade. Assim, como pregar uma reinserção ao seio social, se a primeira intervenção estatal sobre o delinquente (que na maioria das vezes sempre viveu à margem, longe do alcance do mirrado braço beneficente estatal) é no sentido de submetê-lo a tão desumano tratamento. Essas masmorras se encarregam de imprimir em seus submissos o sentimento

de descarte. As prisões não evoluíram com a legislação e só servem para o modelo antigo de segregações do condenado (GOMES LIMA, 2012, s.p).

O sentimento de abandono vivenciado pelo preso é reproduzido em seus familiares, que passam a desacreditar numa tutela estatal justa e capaz de resgatar o apenado. As frustrações vivenciadas durante a *via crucis* da pena revoltam o indivíduo²², que abandona o processo de reinserção social, voltando a delinquir assim que é posto em liberdade.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O cumprimento da pena deve representar não apenas uma reprimenda estatal contra o delito praticado, mas um resgate social pelo Estado, que tem o dever de recuperar o apenado enquanto cidadão. Deve constituir-se num investimento estatal que promova a regeneração do indivíduo, ao mesmo tempo em que proteja sua família, garantindo, ainda, a segurança da sociedade.

Com objetivos tão nobres, a execução da pena deve ser orientada adequadamente, bem como guarnecida de instrumentos aptos a despertarem na mente do condenado a necessidade de sua reinserção social. Para tanto, o oferecimento da assistência ao preso deve atender aos parâmetros mínimos estabelecidos em lei, na medida em que tais subsídios constituem cuidados necessários à manutenção da dignidade da pessoa humana, essencial à reinserção social do indivíduo.

Ao apenado devem ser garantidas condições de saúde, higiene, proteção religiosa, jurídica e educacional para que sua permanência na cadeia seja produtiva e reflita em seu retorno à sociedade. A constrição de liberdade deve atender aos princípios de proteção às garantias individuais, na medida em que o cárcere não desobriga o Estado de prestar auxílio e condições mínimas existenciais ao indivíduo; pelo contrário, a completa subordinação às decisões do Poder Judiciário transfere de

²² Assim é que, para Gomes Lima (2012), não se espera a ressocialização daqueles a quem o Estado submete a tal tratamento.

forma integral a responsabilidade para o Estado, que deve assistir em todos os aspectos o apenado.

Por outro lado, a prestação insuficiente de assistência aos internos do sistema prisional representa enorme atraso no processo de reinserção social, pelo desprestígio do Estado, que passa a ser visto como negligente com a situação vivenciada pelos presos. Ademais, o abandono social deturpa as finalidades da pena, gerando a revolta do recluso, que se sente abandonado na cela, sem condições dignas de permanência. Submetido a tais condições e desassistido socialmente, o apenado não adere ao modelo de reinserção social, cumprindo a sua reprimenda de maneira contrária aos fins previstos pelo Estado.

Diante desse cenário, revela-se premente a reestruturação do atual modelo de execução penal, com o intuito de transformar adequadamente o cárcere em uma *escola de vida*, capaz de regenerar o infrator e evitar que ele retorne ao sistema prisional. Para tanto, é necessária a criação de políticas específicas, direcionadas a garantir assistência adequada aos apenados, envolvendo a comunidade e o Estado, gerando as condições mínimas necessárias para a construção de um adequado processo de reinserção social.

REFERÊNCIAS

ALBERGARIA, Jason. **Direito penitenciário e direito do menor**. Belo Horizonte, Mandamentos, 1999.

CARDOSO, Maria Cristina Vidal. **As assistências previstas na lei de execução penal**: uma tentativa de inclusão social do apenado. *SER Social*, Brasília, v.11, n. 24. Jan – jun, 2009.

FRAGOSO, Gustavo Alfredo de Oliveira Fragoso. **A assistência à saúde do preso**. Obrigação do Estado. Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 29 Jul. 2008. Disponível em: investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-penal/486-assasaude. Acesso em: 08 Mai. 2017.

GOMES LIMA, Robson. A demora do processo penal e sua repercussão na ressocialização do infrator. In: **Âmbito jurídico**, Rio Grande, XV, n. 107, dez 2012.

Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12580 <>
>. Acesso em maio 2017.

ILANUD. El sistema penitenciario ante la encrucijada: producto de la crisis provocada por el covid-19. **Instituto latinoamericano de las Naciones Unidas para la prevención del delito y el tratamiento del delincuente**. San José, Costa Rica: ILANUD, abril 2020.

LIMA, Elke Castelo Branco. **A ressocialização dos presos através da educação profissional**. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5822/A-ressocializacao-dos-presos-atraves-da-educacao-profissional>. Acessado em 02 maio. 2017.

MIRABETE, Julio Fabbini. **Execução penal**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

NOGUEIRA, P. L. **Comentários à lei de execução penal**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1993.

OLIVEIRA, Tarsis Barreto. Le droit à la santé des détenus au Brésil. In: **Le droit à la santé et la prison: quelle protection, quels enjeux?** Paris: L'Harmattan, 2017a.

_____. **Pena e racionalidade**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017b.

PINHEIRO, Raphael Fernando. A religião no ambiente prisional brasileiro: um caminho para a ressocialização. **Conteúdo jurídico**, Brasília-DF: 06 out. 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.39858&seo=1>>. Acesso em: 06 maio. 2017.

Resolução n.º 14, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), de 11 de novembro de 1994 (DOU de 02.12.94).

Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil. Resolução n.º 14, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), de 11 de novembro de 1994 (DOU de 02.12.94), art. 41.

SILVA, Tatiane Aguiar Guimarães. O preso e o direito fundamental à saúde. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 25 jan. 2011. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.31019&seo=1>>. Acesso em: 08 maio 2017.